



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.977 - SP (2015/0105892-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : N S
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SETENTA ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quanto o agente é maior de 70 anos na data da sentença condenatória, o que não ocorreu no caso, pois N. S. só completou 70 anos em 2016, tendo sido proferida a sentença condenatória em 31.7.2009, não há falar na redução, pela metade, do prazo prescricional.
2. Nos termos da 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.977 - SP (2015/0105892-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : N S
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por N. S. em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Sustenta preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o acusado *“atualmente conta com 71 (setenta e um anos de idade (...), o que leva, nos termos do artigo 115 do Código Penal a redução, pela metade, do prazo prescricional”* (fl. 3337).

Alega, por outro lado, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade de seu reclamo nobre, reiterando as razões deduzidas no agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.977 - SP (2015/0105892-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, a Defesa suscita ter havido a prescrição da pretensão punitiva.

No entanto, a redução do prazo de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável quanto o agente é maior de 70 anos na data da sentença condenatória, o que não ocorreu no caso, pois N. S. só completou 70 anos em 2016, tendo sido proferida a sentença condenatória em 31/7/2009, não há falar na redução, pela metade, do prazo prescricional. De modo que deve ser afastada a hipótese de prescrição.

Noutro giro, a decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, do CF, apontando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, além dos arts. 59 e 327, §2º, ambos do CP.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na inadequação do recurso especial para alegar contrariedade à Constituição Federal e na súmula 7/STJ.

O agravante aduz não pretender o reexame de provas, mas sim sua reavaliação, nada impugnando quanto à inadequada alegação de contrariedade à CF.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do agravo para melhor analisar a dosimetria da pena.

É o relatório.

DECIDO.

Das razões recursais vê-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre a não incidência da Súmula 7/STJ e reiterar a existência de divergência jurisprudencial, sem, contudo, impugnar a inadmissão com base na inadequação de alegar contrariedade à Constituição Federal em sede de recurso especial.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP.

De todo modo, no que tange à dosimetria da pena, foi fixada a pena-base 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, com fundamento consistente na culpabilidade, pelo cargo de chefia que exercia, e nas consequências do crime, tendo em vista o "alto valor sonogado" (fl. 3070), consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

Na terceira fase, foi adotada a fração máxima para a continuidade delitiva, uma vez que foram mais de sete as infrações cometidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1574813/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016; HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017.

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos elencados no recurso especial.

Igualmente aqui, nas razões do presente agravo regimental, o agravante apenas reitera os mesmos argumentos expostos no agravo em recurso especial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo, qual seja, ausência de impugnação da inadmissão do apelo nobre com base na inadequação em alegar contrariedade à Constituição Federal em sede de recurso especial.

Do mesmo modo, deixou de impugnar os argumentos relativos à ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade, motivo pelo qual tem incidência, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0105892-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 701.977 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01040276419954036119 081230015599633 101680038739550 1040276419954036119
134006000292200518 199561191040270 2121295 40927 81230015599633
9501040267 9501040275

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N S
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: L C G A
CORRÉU	: A M DE C
CORRÉU	: V L B C
CORRÉU	: J M F
CORRÉU	: L B S
CORRÉU	: A DA G P DE M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: N S
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.